



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.094, DE 2021

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 758/2021
OF nº 3/2022**

Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCaminhamento.
PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

- I - Medida inicial
- II - Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (16)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.094, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do **caput** do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, para:

- I - zero, de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;
- II - um por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;
- III - dois por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e
- IV - três por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

- I - o art. 21 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009;
- II - o art. 45 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;
- III - o art. 89 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; e
- IV - o art. 1º da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

EMI nº 00395/2021 ME MINFRA

Brasília, 31 de Dezembro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a alíquota do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre operações que impactam diretamente o setor do turismo.

2. O art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, dispõe sobre a tributação do IRRF incidente nas remessas realizadas para o exterior a título de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronaves ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de carga.

3. Ao longo dos anos, essas operações foram desoneradas, sujeitando-se à alíquota zero do imposto. Para isso, periodicamente foram editadas medidas legislativas para manter o benefício, conforme se pode detectar na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

4. A última concessão do benefício foi realizada por meio da Medida Provisória nº 907, de 2019. No entanto, na ocasião, não foi possível manter a alíquota em zero como pretendido, pois a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO permitia a prorrogação do benefício, por até cinco anos, desde que o montante prorrogado fosse reduzido em pelo menos 10% ao ano. Diante disso, na edição da referida Medida Provisória, efetuou-se um escalonamento anual da alíquota até 2022, com a redução do benefício em 10% ao ano para atender o disposto no § 1º do art. 116 da LDO.

5. Ocorre que, com a intenção de manter a alíquota zero, a redação da Medida Provisória nº 907, de 2019, foi alterada quando de sua tramitação. O que se pretendeu com a alteração foi a manutenção da alíquota zero, sem que fosse estabelecido limite para vigência do benefício. Diante disso, o Governo federal foi obrigado a vetar o dispositivo, quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, pois a propositura legislativa violaria o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020), bem como o art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019).

6. Diante disso, a Lei nº 14.002, de 2020 (conversão da Medida Provisória nº 907, de 2019), manteve a alíquota de 1,5% entre 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e, a partir de 1º de janeiro de 2021, a alíquota do IRRF incidente sobre essas operações retornou ao patamar de 15%.

7. A alíquota majorada eleva o custo operacional das empresas aéreas com o arrendamento mercantil de aeronaves e motores, o que representa mais um componente a pressionar o preço das passagens aéreas e diminuir o potencial de crescimento do setor.

8. O retorno da alíquota do IRRF referente ao leasing de aeronaves e motores a 15% trouxe

efeitos negativos para o setor, que vem sofrendo dificuldades para se recuperar das dificuldades econômicas impostas pela pandemia do Covid-19. Com a pandemia, o turismo foi diretamente impactado, especialmente em razão do fechamento de aeroportos, cancelamentos de viagens e voos, suspensão das atividades e de deslocamento em muitas unidades da Federação.

9. Diante disso, a redução da alíquota de IRRF para contratos de arrendamento mercantil de aeronaves e motores apresenta-se como medida necessária para a recuperação e o desenvolvimento do transporte aéreo brasileiro. Com a medida, as empresas poderão continuar a investir em suas frotas, ampliar a oferta de assentos, reduzir os custos e os preços finais praticados, fatores particularmente relevantes no contexto de recuperação que se deseja. Neste contexto, e considerando a retomada gradual do turismo, propõe-se que a referida alíquota do IRRF seja reduzida de 15%, conforme o escalonamento a seguir:

- 0%, em relação aos fatos geradores que ocorrerem de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;

- 1%, em relação aos fatos geradores que ocorrerem de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024;

- 2%, em relação aos fatos geradores que ocorrerem de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025; e

- 3%, em relação aos fatos geradores que ocorrerem de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026.

10. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela ocasiona renúncia de receitas tributárias no valor de R\$ 374 milhões para 2022; R\$ 382 milhões para 2023; R\$ 378 milhões para 2024; R\$ 371 milhões para 2025; e R\$ 158 milhões para 2026, que será compensada com o aumento de arrecadação de receitas tributárias decorrente da medida de revogação da tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas no chamado Regime Especial da Indústria Química – REIQ.

11. É importante ressaltar que o alto custo operacional das companhias aéreas provoca, diretamente, o encarecimento das viagens e diminui a demanda e retrai o consumo. Isso tem levado ao fechamento de empresas e desemprego. Soma-se a isso, o cenário de dificuldades econômicas ocasionadas pela pandemia do Covid-19. Neste contexto é indubitável que a relevância e a urgência se configuram nesta proposta de Medida Provisória, em conformidade com o art. 62 da Constituição, e que contribuirá para retomada e sobrevivência do setor de transporte aéreo brasileiro, pós pandemia Covid-19.

12. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da proposta de Medida Provisória que ora submetemos à sua apreciação.

Respeitosamente,

MENSAGEM N° 758

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.094, de 31 de dezembro de 2021, que “Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução da alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona”.

Brasília, 31 de dezembro de 2021.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.371, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; altera o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 315, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....
Art. 16. Em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, corresponderá a: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.002, de 22/5/2020, produzindo efeitos no termos do art. 37, inciso I, da referida Lei](#))

I - ([VETADO na Lei nº 14.002, de 22/5/2020;](#)

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020. ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.002, de 22/5/2020, produzindo efeitos no termos do art. 37, inciso I, da referida Lei](#))

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Fica revogado o inciso IV do *caput* do art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Congresso Nacional, em 28 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI N° 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 21. O art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Fica reduzida a zero, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de

agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por fonte situada no País a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2011. "

Art. 22. Salvo disposição expressa em contrário, caso a nãoincidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas não existisse.

LEI Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; altera as Leis nºs 11.478, de 29 de maio de 2007, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.248, de 23 de outubro de 1991, 9.648, de 27 de maio de 1998, 11.943, de 28 de maio de 2009, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, 11.180, de 23 de setembro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.909, de 4 de março de 2009, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.312, de 27 de novembro de 2001, e 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o Decreto- Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967; institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear); dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga; altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 45. O art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Fica reduzida a 0 (zero), em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2016, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, até 31 de dezembro de 2013." (NR)

Art. 46. (VETADO).

Art. 47. (VETADO).

Art. 48. (VETADO).

Art. 49. Fica desafetada parcialmente a Reserva Particular do Patrimônio Natural denominada Seringal Triunfo, no Estado do Amapá, criada pela Portaria no 89-N, de 1º de julho de 1998, do Ibama.

§ 1º Ficam redefinidos os limites sul e leste da Reserva Particular do Patrimônio Natural denominada Seringal Triunfo, no Estado do Amapá, criada pela Portaria no 89-N, de 1º de julho de 1998, do Ibama, os quais referem-se àqueles coincidentes com a margem esquerda do Rio Araguari, que passam agora a ser coincidentes com o limite da Área de Preservação Permanente (APP) da margem esquerda do futuro reservatório da AHE Cachoeira Caldeirão, cuja cota de referência é a elevação 58,5m, correspondente à cota de inundação do reservatório no eixo da barragem.

§ 2º A área parcialmente desafetada da Reserva Particular do Patrimônio Natural denominada Seringal Triunfo deverá ser objeto de compensação ambiental no âmbito do processo de licenciamento da AHE Cachoeira Caldeirão.

LEI Nº 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; altera as Leis nºs 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, 12.431, de 24 de junho de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.996, de 18 de junho de 2014, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.409, de 25 de maio de 2011, 5.895, de 19 de junho de 1973, 11.948, de 16 de junho de 2009, 12.380, de 10 de janeiro de 2011, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 12.712, de 30 de agosto de 2012, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 6.830, de 22 de setembro de 1980, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 12.860, de 11 de setembro de 2013, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 12.598, de 21 de março de 2012, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 12.688, de 18 de julho de 2012, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, 11.478, de 29 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 11.972, de 6 de julho de 2009, 5.991, de 17 de dezembro de

1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, das Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, e 8.666, de 21 de junho de 1993, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da legislação fiscal e financeira

Seção XXIII
Das Prorrogações Referentes a Regimes Especiais de Tributação

Art. 89. O art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Fica reduzida a 0 (zero), em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, até 31 de dezembro de 2019." (NR)

Art. 90. O inciso I do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras ou motores de aeronaves estrangeiros, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como os pagamentos de aluguel de contêineres, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;
....." (NR)

Seção XXIV
Das Demais Alterações na Legislação Tributária

Art. 91. O art. 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

LEI Nº 14.002, DE 22 DE MAIO DE 2020

Altera as Leis nºs 11.371, de 28 de novembro de 2006, e 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor a respeito das alíquotas do imposto sobre a renda incidentes nas operações que especifica,

e as Leis nºs 9.825, de 23 de agosto de 1999, 11.356, de 19 de outubro de 2006, e 12.462, de 4 de agosto de 2011; autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); extingue o Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur); revoga a Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, corresponderá a:

I - (VETADO);

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020." (NR)

Art. 2º (VETADO).

CAPÍTULO II DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO (EMBRATUR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de planejar, formular e implementar ações de promoção comercial de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros no exterior, em cooperação com a administração pública federal.

.....

Ofício nº 52 (CN)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.094, de 2021, que “Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona”.

À Medida foram oferecidas 16 (dezesseis) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: [“https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151458”](https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151458).

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1094, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	001
Deputada Federal Joice Hasselmann (PSL/SP)	002
Deputado Federal Bacelar (PODEMOS/BA)	003
Senador Paulo Paim (PT/RS)	004
Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR)	005
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	006
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	007
Senador Fernando Collor (PROS/AL)	008
Deputado Federal Herculano Passos (MDB/SP)	009
Deputada Federal Rosana Valle (PSB/SP)	010; 011
Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	012; 016
Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	013
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	014
Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	015

TOTAL DE EMENDAS: 16



Página da matéria



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094/2021

Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

EMENDA Nº _____ (Do Sr. Ricardo Silva)

Inclui o artigo 3º à Medida Provisória 1.094, de 31 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 3º. O artigo 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica acrescido do §5º, com a seguinte redação:

Art. 8º.

.....
§5º. O disposto no item 10, alínea b, do inciso II deste artigo, será considerado no triplo quando se tratar de cursos voltados à saúde” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de Medida Provisória que altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

A pandemia do novo coronavírus trouxe uma nova realidade para a população em que o profissional da saúde deve ser sempre valorizado, desde sua formação até a atuação na prestação do serviço de extrema relevância para a população.

A falta de incentivo e riscos para estes profissionais, trouxe uma enorme evasão dos hospitais e estabelecimentos de saúde, que perderam muitos médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, dentre tantos outros valorosos profissionais que fizeram toda a diferença no enfrentamento desta triste doença que estamos enfrentando.

Assim, é importante que haja um estímulo para que surjam novos profissionais nas áreas mais essenciais para o amparo da saúde de nossa população, criando incentivos tributários para que os estudantes escolham a área da saúde como formação acadêmica e profissional.

Desnecessário mencionar que a redução dos quadros profissionais nos hospitais públicos e privados é totalmente incompatível com a sobrecarregada demanda de





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

14

serviços decorrentes do aumento das internações em razão do enorme número de casos de covid-19 e outras síndromes gripais que têm acometido toda a população.

Em contraponto, os cursos da área da saúde são os que representam maiores custos para os estudantes, como se vê, por exemplo, aos estudantes de medicina na rede privada de ensino, que pagam mensalidades superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que, segundo informações levantadas na rede mundial de computadores, o curso mais barato de medicina no país fica no estado de Tocantins, ao custo mensal de R\$ 5.060,23 (cinco mil e sessenta reais e vinte e três centavos), podendo ultrapassar os R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em outras instituições¹.

No entanto, o valor das mensalidades, que em um ano podem variar de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), poderá ser utilizado para dedução no imposto de renda apenas no valor de R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), conforme atual redação do artigo 8º, inciso II, alínea b, item 10, da Lei nº 9.250/95, demonstrando-se verdadeira injustiça tributária.

Portanto, há de se corrigir a presente injustiça, criando um estímulo para a frequência em cursos voltados à saúde, necessários para a recomposição dos quadros profissionais nos estabelecimentos de saúde.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2022.

Deputado RICARDO SILVA

¹ <https://www.escolasmedicas.com.br/mensalidades.php?ordem=DESC>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094/2021.

Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

EMENDA N°

Art. 1º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

- I - seis inteiros por cento, 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;
 - II - sete inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024;
 - III - oito inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e
 - IV - nove inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026.”
(NR)
-

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é atender a demanda do setor de turismo no sentido de inserir na norma a redução, por 5 anos, da alíquota do imposto de renda retido na fonte (IRFF) sobre as remessas ao exterior para cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País em viagens ao exterior e para pagamento de fornecedores de serviços turísticos nela prestados.



Isso porque, desde 22.05.2020, as Agências de Turismo do país passaram a pagar 25% de IRFF sobre remessas para pagamento de hotéis, traslados e similares no exterior, encarecendo em 33% o preço dos serviços turísticos, pois o tributo é calculado “por dentro”, enquanto as estrangeiras que atuam na internet não o pagam e estão sujeitas, apenas, ao Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) de 6,38% sobre pagamentos com cartão de crédito, débito ou pré-pago internacional, ou *traveller check*, gerando um desequilíbrio concorrencial.

Portanto, a emenda ora proposta visa o restabelecimento, também para as Agências de Turismo, de um benefício que permita a concorrência justa entre elas, evitando o fechamento de Agências e mantendo empregos.

Desta forma, alinha-se o IRFF à já prevista redução de alíquota sobre o imposto sobre a renda incidente sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por empresa de transporte aéreo regular, a pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Essa alteração também permitirá compensar as perdas do setor de turismo decorrente da gravíssima pandemia de COVID19 que assolou o país e que levou as empresas de turismo a situação financeira precária.

Por isso rogamos aos pares a aprovação desta emenda.

JOICE HASSELMANN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223032542500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.094/2021.

Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

EMENDA N°

A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

- I - seis inteiros por cento, 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;
 - II - sete inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024;
 - III - oito inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e
 - IV - nove inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026.” (NR)
-

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é atender a demanda do setor de turismo no sentido de inserir na norma a redução, por 5 anos, da alíquota do imposto de renda retido na fonte (IRFF) sobre as remessas ao exterior para cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País em viagens ao exterior e para pagamento de fornecedores de serviços turísticos nela prestados.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223450311600>



* CD223450311600*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isso porque, desde 22.05.2020, as Agências de Turismo do país passaram a pagar 25% de IRFF sobre remessas para pagamento de hotéis, traslados e similares no exterior, encarecendo em 33% o preço dos serviços turísticos, pois o tributo é calculado “por dentro”, enquanto as estrangeiras que atuam na internet não o pagam e estão sujeitas, apenas, ao Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) de 6,38% sobre pagamentos com cartão de crédito, débito ou pré-pago internacional, ou traveller check, gerando um desequilíbrio concorrencial.

Portanto, a emenda ora proposta visa o restabelecimento, também para as Agências de Turismo, de um benefício que permita a concorrência justa entre elas, evitando o fechamento de Agências e mantendo empregos.

Desta forma, alinha-se o IRFF à já prevista redução de alíquota sobre o imposto sobre a renda incidente sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por empresa de transporte aéreo regular, a pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Essa alteração também permitirá compensar as perdas do setor de turismo decorrente da gravíssima pandemia de COVID19 que assolou o país e que levou as empresas de turismo a situação financeira precária.

Diante disto, rogamos aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2022.

Deputado Bacelar
Podemos-BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223450311600>



* C D 2 2 3 4 5 0 3 1 1 6 0 0 *



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.094, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 16. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, para:
I – (VETADO);
II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2023.
III – 2% (dois por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;
III – 2,5% (dois e meio) por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e
IV - três por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.094, de 2021, altera o art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, o qual vem sendo objeto de prorrogações e alterações sucessivas.

Em sua última alteração, a Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, oriunda da Medida Provisória nº 907, de 2019, estabeleceu que “em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, corresponderá a: (...) II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020.”

Contudo, intentava o Executivo, então, fixar novas alíquotas para o imposto de renda na fonte sobre os valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior, de forma a que a alíquota zero, então vigente, a ser aplicada até



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

31.12.2022, restrita a contratos firmados até 31.12.2019, passasse a incidir, a partir de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021, sob alíquota de 3%, passando a 4,5% a partir de janeiro de 2022.

No entanto, o Congresso não aprovou a alteração, mas sim a alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020, e a alíquota zero, novamente, a partir de janeiro de 2021, ou seja, não somente não acatando a elevação do tributo, mas ampliando a renúncia fiscal. Em vista disso, essa redução sofreu voto presidencial, restando em vigor a alíquota de 1,5%, a ser aplicada a partir até 31.12.2020. A partir de janeiro de 2021, a alíquota retornou ao patamar normal de 15%.

A MPV 1094, assim, tenta restabelecer, parcialmente, a proposta que não foi, então, aprovada pelo Congresso, mas igualmente, *reduz a zero* alíquota do imposto de renda sobre as operações de arrendamento mercantil de bens de capital, a partir de janeiro de 2022, elevando-a a 3% a partir de janeiro de 2026.

Segundo a EMI nº 00395/2021 ME MINFRA Brasília, 31 de Dezembro de 2021, “a alíquota majorada eleva o custo operacional das empresas aéreas com o arrendamento mercantil de aeronaves e motores, o que representa mais um componente a pressionar o preço das passagens aéreas e diminuir o potencial de crescimento do setor”. Alega ainda que

“o retorno da alíquota do IRRF referente ao leasing de aeronaves e motores a 15% trouxe efeitos negativos para o setor, que vem sofrendo dificuldades para se recuperar das dificuldades econômicas impostas pela pandemia do Covid-19. Com a pandemia, o turismo foi diretamente impactado, especialmente em razão do fechamento de aeroportos, cancelamentos de viagens e voos, suspensão das atividades e de deslocamento em muitas unidades da Federação.”

Assim, afirma a EM, “a redução da alíquota de IRRF para contratos de arrendamento mercantil de aeronaves e motores apresenta-se como medida necessária para a recuperação e o desenvolvimento do transporte aéreo brasileiro”, e poderia contribuir para o reequilíbrio do setor aéreo, reduzindo os custos e os preços finais praticados pelas empresas prestadoras de serviços aéreos.

Para os fins do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que requer que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, a EM estima que a renúncia fiscal decorrente será de **R\$ 374 milhões para 2022; R\$ 382 milhões para 2023; R\$ 378 milhões para 2024; R\$ 371 milhões para 2025; e R\$ 158 milhões para 2026**. Essa renúncia seria compensada “com o aumento de arrecadação de receitas tributárias decorrente da medida de revogação da tributação especial da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas no chamado Regime Especial da Indústria Química – REIQ”, medidas que, contudo, não fazem parte da MPV 1.094, mas de outros atos do Executivo, como a Medida Provisória 1095/21, que extingue o Regime Especial da Indústria Química (Reiq).

Note-se que a compensação poderá não se concretizar: já se pronunciam interesses contrários à revogação do Reiq, o que poderá comprometer o resultado esperado pelo Executivo. Por outro lado, há ainda pressões no sentido da ampliação do benefício, para incluir outros setores, como as agências de viagens.

A redução do tributo, porém, poderia ser menor do que a pretendida pela MPV, mantendo-se no patamar anterior (1,5%) que vigorou até 31.12.2020, evitando-se a elevada renúncia fiscal, que, como já apontado, se mostra insusceptível de compensação na medida prevista pelo Executivo. Assim, renúncia fiscal em 2022 e 2023 seria reduzida para patamares menores, mantendo-se a elevação no horizonte proposto pelo Governo, a partir de 2026, no percentual de 3%, ainda bastante inferior aos 15% vigentes em 2021.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM
PT/RS**



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.094, DE 2021

Adicione-se dispositivo a Medida Provisória 1.094, de 2021.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Art. 1º Adicione-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória:

“Art. XX. Ficam remitidos todos os débitos não tributários das companhias de taxi aéreo que atuam no mercado brasileiro no ano de 2022. A reemissão se dará para débitos judicializados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, entre ente público municipal e estadual e o Serviço de Patrimônio da União.” (NR)

Sala das Sessões em de fevereiro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos meios de transporte mais utilizados pelos brasileiros na atualidade é o taxi aéreo. Contudo, o mercado brasileiro é altamente restrito, quase sem nenhuma concorrência, o que além de piorar o serviço prestado, encarece o valor da passage. Além disso, muitas empresas têm encontrado dificuldade para se manter em operação, visto



que existe uma carga muito grande de tarifas a serem pagas. Um primeiro passo para melhorar a vida do consumidor brasileiro desse serviço é a remissão dos débitos não tributários dessas empresas. Por isso, solicito o apoio para a incorporação da presente emenda no texto da Medida Provisória em comento.

Deputado FILIPE BARROS

PSL/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228241436600>



EMENDA N°
(à MPV nº 1.094, de 2021)

Insira-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 1.094, de 2021, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 2º. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

- I - seis inteiros por cento, 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;
- II - sete inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024;
- III - oito inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e
- IV - nove inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é atender a demanda do setor de turismo no sentido de inserir na norma a redução, por 5 anos, da alíquota do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre as remessas ao exterior para cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País em viagens ao exterior e para pagamento de fornecedores de serviços turísticos nelas prestados.

Isso porque, desde 22.05.2020, as agências de turismo do país passaram a pagar 25% de IRRF sobre remessas para pagamento de hotéis, traslados e similares no exterior, encarecendo em 33% o preço dos serviços turísticos, pois o tributo é calculado “por dentro”, enquanto as estrangeiras que atuam na internet não o pagam e estão sujeitas, apenas, ao Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) de 6,38% sobre pagamentos com cartão de crédito, débito ou pré-pago internacional, ou traveller check, gerando um desequilíbrio concorrencial.

Portanto, a emenda ora proposta visa o restabelecimento, também para as agências de turismo, de um benefício que permita a concorrência justa entre elas, evitando o fechamento de agências e mantendo empregos.

Desta forma, alinha-se o IRRF à já prevista redução de alíquota sobre o imposto sobre a renda incidente sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por empresa de transporte aéreo regular, a pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Essa alteração também permitirá compensar as perdas do setor de turismo decorrente da gravíssima pandemia de COVID19 que assolou o país e que levou as empresas de turismo a situação financeira precária.

Por todo o exposto, rogamos aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

**Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
(MDB/PB)**



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.094, de 2021)

Insira-se o seguinte art. 16-A na Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 1.094, de 2021:

“Art. 1º

‘Art. 16.’

‘Art. 16-A. As empresas de transporte aéreo beneficiárias da redução de alíquota do imposto sobre a renda na fonte, nos termos do art. 16 desta Lei, deverão encaminhar para análise do Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) relatórios, a cada exercício financeiro, em que apontem de que forma o benefício:

I – gerou novos empregos diretos e indiretos;

II – aumentou a arrecadação de determinados impostos ou contribuições para os entes da Federação;

III – permitiu a realização de investimentos diretos e indiretos, com consequente aumento de produto potencial e/ou competitividade;

IV – diminuiu o valor real de passagens aéreas no período;

V – trouxe melhorias quantificáveis de impacto ambiental; e

VI – gerou outros benefícios de ordem econômica ou social.

Parágrafo único. De posse dos relatórios, a ANAC produzirá estudo econômico demonstrando a relação de causa e efeito entre a concessão da redução da alíquota do imposto sobre a renda na fonte, nos termos do art. 1º desta Lei, e melhorias no setor beneficiário, encaminhando-o ao Tribunal de Contas da União (TCU) anualmente para exame, de forma a que possa

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

servir de fundamento para a renovação do benefício a partir de 1º de janeiro de 2027.””

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresentamos à Medida Provisória nº 1.094, de 2021, pretende – como em outras proposições que já apresentei, em especial o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 41, de 2019 – que sejam definidos critérios claros para a concessão, ampliação ou renovação de qualquer incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa.

Entendemos que a definição de quais segmentos e mercadorias são agraciados com incentivos tributários é, atualmente, opaca ao cidadão e ao Congresso Nacional, situação incompatível com nossos princípios republicanos.

Lembremos que o Parlamento brasileiro é frequentemente instado a deliberar acerca de criação, ampliação ou renovação de algum tipo de vantagem ou incentivo fiscal, como no caso da Medida Provisória nº 1.094, de 2021, que traz, novamente, a redução da alíquota do imposto sobre a renda na fonte para *leasing* de aeronaves. Neste caso, a redução da alíquota do imposto sobre a renda na fonte tem sido mecanismo utilizado em diversas ocasiões desde 1997.

Entendemos que a situação no setor de transporte aéreo é extremamente grave desde o início da pandemia da covid-19. No entanto, para nova concessão desse benefício a partir de 1º de janeiro de 2027 – quando o atual benefício proposto pela Medida Provisória acaba –, é imprescindível que se possa avaliar, a partir de critérios objetivos que propomos, o seguinte: a geração de novos empregos diretos e indiretos; o aumento da arrecadação de determinados impostos ou contribuições para os entes da Federação; a realização de investimentos diretos e indiretos, com consequente aumento de produto potencial e/ou competitividade; a diminuição do valor real de passagens aéreas no período; as melhorias

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

quantificáveis de impacto ambiental; e a geração de outros benefícios de ordem econômica ou social.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

EMENDA N° - CMMPV

(à MPV n° 1.094, de 2021)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.094, de 31 de dezembro de 2021, artigo com a seguinte redação:

“Art. O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

I – seis por cento, de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;

II – sete por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;

III – oito por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e

IV – nove por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.094, de 2021, ao alterar a Lei nº 11.371, de 2006, reduziu, por cinco anos, a alíquota do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por empresa de transporte aéreo regular, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

Tal medida vem ao encontro do necessário estímulo ao setor de turismo, contribuindo para o não encarecimento das viagens, cuja comercialização é, em grande parte, intermediada pelas Agências de Turismo. A iniciativa contribui para a retomada dos negócios aos patamares anteriores à pandemia de Covid-19, que tem causado às Agências de Turismo notórios, públicos e graves prejuízos.

Esta emenda visa a inserir na MPV nº 1.094, de 2021, idêntica medida para a alíquota do IRRF incidente sobre as remessas ao exterior para cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País em viagens ao exterior e para pagamento de fornecedores de serviços turísticos prestados nessas viagens.

A alíquota do IRRF é, desde 22/05/2020, de 25% (vinte e cinco por cento), conforme o art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999, tendo o art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010, regulamentado pela Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.214, de 12/12/2011, isentado o IRRF das operações relativas a tais remessas até 31/12/2015, seguido pela redução para 6% (seis por cento), a partir da Lei nº 13.315, de 2016 (conversão da MPV nº 713, de 2016), regulamentada pela IN RFB nº 1.645, de 30/05/2016.

Antes, o texto da MPV nº 907, de 2019, estabeleceria um escalonamento da alíquota até 2024, a saber: 7,9% (sete inteiros e nove décimos por cento) em 2020; 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento) por cento em 2021; 11,7% (onze inteiros e sete décimos por cento) em 2022; 13,6% (treze inteiros e seis décimos por cento) em 2023; e 15,5% (quinze e meio por cento) em 2024.

Na tramitação no Congresso Nacional, o art. 2º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 8, de 2020, substituiu as alíquotas escalonadas pela prorrogação até 31/12/2024 da então vigente alíquota de 6%. Esse art. 2º do PLV foi vetado pelo Presidente da República.

Subjacente ao veto estava a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2019 (Lei nº 13.707, de 2018), cujo art. 116, § 1º, permitia a prorrogação do benefício, por até cinco anos, desde que o montante prorrogado fosse reduzido em pelo menos dez por cento ao ano, daí o escalonamento da alíquota veiculado no texto da MPV nº 907, de 2019, e o veto da mudança introduzida pelo Poder Legislativo quando da edição da Lei nº 14.002, de 22/5/2020.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

Segundo a mensagem de veto, a mudança acarretaria renúncia de receita sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que estivesse acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, violando o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o art. 116 da LDO de 2020 (Lei nº 13.898, de 2019).

Assim, desde 22/05/2020, as Agências de Turismo do País passaram a pagar 25% de IRRF sobre remessas para pagamento de hotéis, traslados e similares no exterior, encarecendo em 33% o preço dos serviços turísticos, pois o tributo é calculado “por dentro”, enquanto as estrangeiras que atuam na internet não o pagam e estão sujeitas apenas ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) de 6,38% sobre pagamentos com cartão de crédito, débito ou pré-pago internacional, ou *traveller check*.

Portanto, o que a emenda ora proposta visa é ao restabelecimento, também para as Agências de Turismo, de um benefício que permita a concorrência justa com suas similares no exterior, evitando o fechamento de muitas delas e, principalmente, mantendo empregos no país, mostrando-se urgente e razoável que a alíquota seja reduzida para os cinco próximos anos.

Vale registrar que a retomada gradual do turismo foi iniciada por viagens de curta duração, regionais, seguidas por nacionais e ainda muito poucas internacionais, visto que vários países fecharam suas fronteiras para turistas internacionais e alguns deles tendem a restringir a entrada de estrangeiros, donde a recuperação de viagens internacionais aos patamares anteriores a 2020 é prevista somente a partir de 2024.

Nessa linha, esta emenda propõe que a alíquota do IRRF sobre as remessas para pagamento de serviços turísticos prestados no exterior seja reduzida de 25% (vinte e cinco por cento) para 6% (seis por cento), de 1º/01/2022 a 31/12/2023; 7% (sete por cento), de 1º/01/2024 a 31/12/2024; 8% (oito por cento), de 1º/01/2025 a 31/12/2025; e 9% (nove por cento), de 1º/01/2026 a 31/12/2026.

Informações recebidas das entidades do setor dão conta de que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Nota CETAD/COEST nº 220, de 29 de novembro de 2021, estimou que essa redução gerará renúncia



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

fiscal de R\$ 606 milhões em 2022; R\$ 593 milhões em 2023; R\$ 554 milhões em 2024; R\$ 536 milhões em 2025 e R\$ 517 milhões em 2026, em contraponto à renda e aos empregos gerados pela venda de viagens internacionais por meio de Agências de Turismo.

Estudos elaborados por entidades representativas do setor de turismo brasileiro antes da pandemia de Covid-19 retratam os efeitos negativos da alta tributação, com o benefício fiscal então vigente, e a perda de faturamento da ordem de R\$ 1,26 bilhão das Agências de Turismo, que poderia chegar a R\$ 11,3 bilhões, se considerada a estimativa total de viagens da Organização Mundial do Turismo (OMT) – não só as que consomem seus serviços – caso não fosse restabelecido.

Perda que viria após a alta havida em 2017, depois de dois anos de queda devido à recessão econômica, tendo, aí, projetado o faturamento total em 2020 do segmento internacional do mercado total, nos cenários com a redução da alíquota (IRRF 6%), R\$ 39,25 bilhões, e sem redução dela (IRRF 25%), R\$ 27,98 bilhões, provocando **redução de 358,3 mil postos de trabalho e de R\$ 3,4 bilhões nos salários.**

Com a pandemia de Covid-19, esses cenários mudaram, e os impactos negativos no setor do turismo foram brutais, com redução de 364 mil empregos, de janeiro a julho de 2020, como revela o Relatório de Impacto da Pandemia de Covid-19, elaborado pelo Ministério do Turismo, baseado nos dados do Novo CAGED do Ministério da Economia.

Em 2019, segundo o *World Travel & Tourism Council* (WTTC), em conjunto com o *Oxford Economics*, o turismo contribuiu com mais de US\$ 8,9 trilhões para a economia global, mais de 10% da atividade econômica mundial e mais de 330 milhões de empregos, tendo, no Brasil, gerado crescimento de 3% no Produto Interno Bruto (PIB), totalizando US\$ 139,9 bilhões, aproximadamente 8% da economia.

Já em 15/12/2021, pesquisa divulgada no boletim mensal da Associação Brasileira das Operadoras de Turismo (BRAZTOA) indicou que para o mês de novembro do mesmo ano, 56,5% de suas operadoras alcançaram 50% ou mais do faturamento pré-pandemia, enquanto 43,5% ainda trabalham para alcançar 50% do que venderam em 2019, revelando resultados importantes



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

dante da pandemia enfrentada, mas ainda bem distantes de sua realidade. Nesse quesito, a incidência da alta tributação prejudica de modo fatal o setor.

É notório que o turismo foi um dos setores econômicos que mais rapidamente sentiu os efeitos negativos da pandemia de Covid-19, considerando o fechamento de aeroportos, cancelamentos de voos e suspensão das atividades de deslocamento em muitas unidades da Federação, causando cancelamentos de viagens desde o início da pandemia superiores a R\$ 2,24 bilhões.

No pós-pandemia, visualiza-se que os países concorrentes continuarão seus investimentos em turismo em patamares superiores ao do Brasil, tornando a atuação no mercado mundial ainda mais competitiva e difícil. Estudo do Fórum Econômico Mundial, ainda em 2019, mostrou que, em relação a 2017, o Brasil perdera cinco posições no *ranking* de competitividade, passando a 32º entre 140 países.

O Brasil cedeu a liderança no quesito recursos naturais para o México e caiu também uma posição no *ranking* de competitividade dos recursos culturais, sendo agora o 9º colocado, ocupando apenas a posição de número 125 no *ranking* de priorização governamental do setor de viagens e turismo, o que denota a pouca importância recebida em gestões anteriores.

Diante disso, é evidente o dano causado ao setor de turismo pela elevação da alíquota do IRRF a que se refere esta emenda, alíquota esta que vem causando aumento de custos e, assim, o encarecimento das viagens, a diminuição de sua demanda, o fechamento de empresas e o desemprego, contexto em que é indubitável a relevância da emenda ora proposta para a sobrevivência das Agências de Turismo.

Ressalta-se, ainda, que esta emenda atende ao previsto no art. 180 da Constituição Federal, segundo o qual “União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”; à Política Nacional de Turismo, instituída pela Lei nº 11.771, de 2008; e ao Plano Nacional do Turismo (PNT) 2018-2022, aprovado pelo Decreto nº 9.791, de 2019.

Em suma, a manutenção em 25% da alíquota do IRRF sobre as remessas para pagamentos de fornecedores de serviços turísticos no exterior poderá causar danos irreparáveis aos negócios do setor turismo, daí a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

necessidade de alteração do art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010, para reduzi-la, nas bases antes expostas, não havendo melhor alternativa que permita a sobrevivência das Agências de Turismo.

Com esses dados, contamos com o apoio dos ilustres Deputados e Senadores para a aprovação desta relevante emenda.

Sala da Comissão,

Senador FERNANDO COLLOR
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.094/2021

Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

EMENDA N°

A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

- I - seis inteiros por cento, 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;*
 - II - sete inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024;*
 - III - oito inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e*
 - IV - nove inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026.” (NR)*
-

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é atender a demanda do setor de turismo, no sentido de inserir na norma a redução, por 5 anos, da alíquota do imposto de renda retido na fonte (IRFF) sobre as remessas ao exterior para cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País em viagens ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Herculano Passos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228030260900>



exterior e para pagamento de fornecedores de serviços turísticos nela prestados.

Isso porque, desde 22.05.2020, as Agências de Turismo do país passaram a pagar 25% de IRFF sobre remessas para pagamento de hotéis, traslados e similares no exterior, encarecendo em 33% o preço dos serviços turísticos, pois o tributo é calculado “por dentro”, enquanto as estrangeiras que atuam na internet não o pagam e estão sujeitas, apenas, ao Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) de 6,38% sobre pagamentos com cartão de crédito, débito ou pré-pago internacional, ou *traveller check*, gerando um desequilíbrio concorrencial.

Portanto, a emenda ora proposta visa o restabelecimento, também para as Agências de Turismo, de um benefício que permita a concorrência justa entre elas, evitando o fechamento de Agências e mantendo empregos.

Desta forma, alinha-se o IRFF à já prevista redução de alíquota sobre o imposto sobre a renda incidente sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por empresa de transporte aéreo regular, a pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Essa alteração também permitirá compensar as perdas do setor de turismo decorrente da gravíssima pandemia de COVID19 que assolou o país e que levou as empresas de turismo a situação financeira precária.

Ante o exposto, rogamos aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2022.



HERCULANO PASSOS

MDB-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Herculano Passos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228030260900>

* C D 2 2 8 0 3 0 2 6 0 9 0 0 *

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094, DE 31 DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

EMENDA Nº

A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

I - seis inteiros por cento, 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;

II - sete inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024;

III - oito inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e

IV - nove inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026.” (NR)



* C D 2 2 7 0 4 2 4 0 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é atender a demanda do setor de turismo no sentido de inserir na norma a redução, por 5 anos, da alíquota do imposto de renda retido na fonte (IRFF) sobre as remessas ao exterior para cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País em viagens ao exterior e para pagamento de fornecedores de serviços turísticos nela prestados.

Isso porque, desde 22.05.2020, as Agências de Turismo do país passaram a pagar 25% de IRRF sobre remessas para pagamento de hotéis, traslados e similares no exterior, encarecendo em 33% o preço dos serviços turísticos, pois o tributo é calculado “por dentro”, enquanto as estrangeiras que atuam na internet não o pagam e estão sujeitas, apenas, ao Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) de 6,38% sobre pagamentos com cartão de crédito, débito ou pré-pago internacional, ou *traveller check*, gerando um desequilíbrio concorrencial.

Portanto, a emenda ora proposta visa o restabelecimento, também para as Agências de Turismo, de um benefício que permita a concorrência justa entre elas, evitando o fechamento de Agências e mantendo empregos.

Desta forma, alinha-se o IRFF à já prevista redução de alíquota sobre o imposto sobre a renda incidente sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por empresa de transporte aéreo regular, a pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Essa alteração também permitirá compensar as perdas do setor de turismo decorrente da gravíssima pandemia de COVID19 que assolou o país e que levou as empresas de turismo a situação financeira precária.

Por isso rogamos aos pares a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227042406000>

LexEdit
CD227042406000*



Deputada Rosana Valle

PSB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227042406000>



* C D 2 2 7 0 4 2 4 0 6 0 0 0 *

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094, DE 31 DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

EMENDA Nº

Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe o seguinte art. 2º, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 2º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

I - seis inteiros por cento, de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;

II - sete inteiros por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;

III - oito inteiros por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e

IV - nove inteiros por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026.” (NR)



* C D 2 2 8 1 5 2 7 5 7 6 0 LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa aprimorar a norma em referência, a qual prevê medidas fiscais de estímulo ao setor de turismo, passando a incluir também a redução da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as remessas ao exterior para cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País em viagens no exterior e para pagamento de fornecedores de serviços turísticos nelas prestados.

Dita alíquota, atualmente, é de 25%, conforme art. 7º da Lei nº 9.779/99. Cabe relembrar, contudo, que o art. 60 da Lei nº 12.249/10, regulamentado pela IN RFB 1.214/11, havia isentado o IRRF das operações relativas a tais remessas até 31.12.2015, conforme as práticas internacionais, isenção esta que foi substituída pela redução para 6% a partir da Lei 13.31/16, regulamentada pela IN RFB 1.645/16, vigorando até 31.12.2019.

Portanto, desde 2020, as Agências de Turismo do país passaram a pagar 25% de IRRF sobre remessas para pagamento de hotéis, traslados e similares no exterior, encarecendo em 33% o preço dos serviços turísticos, ao passo que as empresas estrangeiras que atuam através da *internet* não o pagam e estão sujeitas, apenas, ao IOF de 6,38% sobre pagamentos com cartão de crédito, débito ou pré-pago internacional ou com *traveller check*.

Deste modo, trata-se de uma adequação para permitir a justa concorrência das Agências de Turismo com as empresas internacionais, evitando o fechamento daquelas e auxiliando na manutenção de renda e empregos no país, principalmente considerando-se o impacto da pandemia ao setor, cuja recuperação econômica aos patamares anteriores está prevista somente para a partir de 2024. Nesta linha, propõe-se que a alíquota do IRRF sobre as remessas para pagamento de serviços turísticos prestados no exterior seja reduzida de 25% para 6% até 31.12.2023, 7% de 01.01.2024 a 31.12.2024, 8% de 01.01.2025 a 31.12.2025, e 9% de 01.01.2026 a 31.12.2026.

No que tange ao impacto orçamentário, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Nota CETAD/COEST nº 220, de 29 de novembro de 2021, estimou que essa redução gerará renúncia fiscal de **R\$ 606 milhões em 2022; R\$ 593 milhões em 2023; R\$ 554 milhões em 2024; R\$ 536 milhões em 2025 e R\$ 517 milhões em 2026**, em contraponto à renda e empregos gerados pela venda de

gens internacionais por meio de Agências de Turismo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228152757600>

LexEdit
CD228152757600*

Cumpre salientar que as alíquotas acima, bem como as relativas ao *leasing* de aeronaves e seus motores, foram devidamente incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual aprovado, conforme Anexo 2 do parecer do Relator, as quais, porém, por razões desconhecidas, não constaram do texto encaminhado para sanção.

Estando certa de que a redução proposta é essencial para garantir o cumprimento do mandamento constitucional de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico e será revertida em benefícios a todos, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para aprovação da presente emenda modificativa.

Sala da Comissão, em de de 2022.



Deputada Rosana Valle

PSB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228152757600>



* C D 2 2 8 1 5 2 7 5 7 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094/2021.

Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

EMENDA Nº _____ (Do Senhor OTAVIO LEITE)

A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

- I - seis inteiros por cento, 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;
- II - sete inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024;
- III - oito inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e
- IV - nove inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é atender a demanda do setor de turismo no sentido de inserir na norma a redução, por 5 anos, da alíquota do imposto de renda



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228282715500>

* C D 2 2 8 2 8 2 7 1 5 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

retino na fonte (IRFF) sobre as remessas ao exterior para cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País em viagens ao exterior e para pagamento de fornecedores de serviços turísticos nela prestados.

Isso porque, desde 22.05.2020, as Agências de Turismo do país passaram a pagar 25% de IRRF sobre remessas para pagamento de hotéis, traslados e similares no exterior, encarecendo em 33% o preço dos serviços turísticos, pois o tributo é calculado “por dentro”, enquanto as estrangeiras que atuam na internet não o pagam e estão sujeitas, apenas, ao Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) de 6,38% sobre pagamentos com cartão de crédito, débito ou pré-pago internacional, ou traveller check, gerando um desequilíbrio concorrencial.

Portanto, a emenda ora proposta visa o restabelecimento, também para as Agências de Turismo, de um benefício que permita a concorrência justa entre elas, evitando o fechamento de Agências e mantendo empregos.

Desta forma, alinha-se o IRFF à já prevista redução de alíquota sobre o imposto sobre a renda incidente sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por empresa de transporte aéreo regular, a pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Essa alteração também permitirá compensar as perdas do setor de turismo decorrente da gravíssima pandemia de COVID19 que assolou o país e que levou as empresas de turismo a situação financeira precária.

Diante disto, rogamos aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, _____ de fevereiro de 2022.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228282715500>

* C D 2 2 8 2 8 2 7 1 5 5 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094/2021.

Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

EMENDA Nº

A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

- I - seis inteiros por cento, 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;
 - II - sete inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024;
 - III - oito inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e
 - IV - nove inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026.” (NR)
-

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é atender a demanda do setor de turismo no sentido de inserir na norma a redução, por 5 anos, da alíquota do imposto de renda retido na fonte (IRFF) sobre as remessas ao exterior para cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País em viagens ao



exterior e para pagamento de fornecedores de serviços turísticos nela prestados.

Isso porque, desde 22.05.2020, as Agências de Turismo do país passaram a pagar 25% de IRFF sobre remessas para pagamento de hotéis, traslados e similares no exterior, encarecendo em 33% o preço dos serviços turísticos, pois o tributo é calculado “por dentro”, enquanto as estrangeiras que atuam na internet não o pagam e estão sujeitas, apenas, ao Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) de 6,38% sobre pagamentos com cartão de crédito, débito ou pré-pago internacional, ou traveller check, gerando um desequilíbrio concorrencial.

Portanto, a emenda ora proposta visa o restabelecimento, também para as Agências de Turismo, de um benefício que permita a concorrência justa entre elas, evitando o fechamento de Agências e mantendo empregos.

Desta forma, alinha-se o IRFF à já prevista redução de alíquota sobre o imposto sobre a renda incidente sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por empresa de transporte aéreo regular, a pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Essa alteração também permitirá compensar as perdas do setor de turismo decorrente da gravíssima pandemia de COVID19 que assolou o país e que levou as empresas de turismo à situação financeira precária.

Diante disto, rogamos aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões ,24 de janeiro de 2022.

Deputado Federal NEWTON CARDOSO JR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220742264200>



* C D 2 2 0 7 4 2 2 6 4 2 0 0 *



EMENDA N° - PLEN
(à MPV n° 1.094, de 2021)

A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

- I - seis inteiros por cento, até 31 de dezembro de 2023;**
 - II - sete inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024;**
 - III - oito inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e**
 - IV - nove inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026.” (NR)**
-

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é atender a demanda do setor de turismo no sentido de inserir na norma a redução, por 5 anos, da alíquota do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre as remessas ao exterior para cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País em viagens ao exterior e para pagamento de fornecedores de serviços turísticos nela prestados.

Isso porque, desde 22.05.2020, as Agências de Turismo do país passaram a pagar 25% de IRRF sobre remessas para pagamento de hotéis, traslados e similares no exterior, encarecendo em 33% o preço dos serviços turísticos, pois o tributo é calculado “por dentro”, enquanto as estrangeiras que atuam na internet não o pagam e estão sujeitas, apenas, ao Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) de 6,38% sobre pagamentos com cartão de crédito, débito ou pré-pago internacional, ou *traveller check*,

gerando um desequilíbrio concorrencial.

Portanto, a emenda ora proposta visa o restabelecimento, também para as Agências de Turismo, de um benefício que permita a concorrência justa entre elas, evitando o fechamento de Agências e mantendo empregos.

Desta forma, alinha-se o IRFF à já prevista redução de alíquota sobre o imposto sobre a renda incidente sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por empresa de transporte aéreo regular, a pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Essa alteração também permitirá compensar as perdas do setor de turismo decorrente da gravíssima pandemia de COVID19 que assolou o país e que levou as empresas de turismo a situação financeira precária.

Por isso rogamos aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **NELSINHO TRAD**
(PSD/MS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094/2021.

Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

EMENDA Nº (Do Sr. Vinicius Carvalho)

A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

- I - seis inteiros por cento, 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;**
 - II - sete inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024;**
 - III - oito inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e**
 - IV - nove inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026.”**
- (NR)**
-

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é atender a demanda do setor de turismo no sentido de inserir na norma a redução, por 5 anos, da alíquota do imposto de renda retido na fonte (IRFF) sobre as remessas ao exterior para cobertura



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223100751200>

* C D 2 2 3 1 0 0 7 5 1 2 0 0 *

de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País em viagens ao exterior e para pagamento de fornecedores de serviços turísticos nela prestados.

Isso porque, desde 22.05.2020, as Agências de Turismo do país passaram a pagar 25% de IRRF sobre remessas para pagamento de hotéis, traslados e similares no exterior, encarecendo em 33% o preço dos serviços turísticos, pois o tributo é calculado “por dentro”, enquanto as estrangeiras que atuam na internet não o pagam e estão sujeitas, apenas, ao Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) de 6,38% sobre pagamentos com cartão de crédito, débito ou pré-pago internacional, ou *traveller check*, gerando um desequilíbrio concorrencial.

Portanto, a emenda ora proposta visa o restabelecimento, também para as Agências de Turismo, de um benefício que permita a concorrência justa entre elas, evitando o fechamento de Agências e mantendo empregos.

Desta forma, alinha-se o IRFF à já prevista redução de alíquota sobre o imposto sobre a renda incidente sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por empresa de transporte aéreo regular, a pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Essa alteração também permitirá compensar as perdas do setor de turismo decorrente da gravíssima pandemia de COVID19 que assolou o país e que levou as empresas de turismo a situação financeira precária.

Por isso rogamos aos pares a aprovação desta emenda.

Brasília, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO (Republicanos/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223100751200>



* C D 2 2 3 1 0 0 7 5 1 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.094/2021.

Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

EMENDA Nº _____ (Do Senhor OTAVIO LEITE)

“A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, bem como para valores pagos em campanhas de divulgação do destino Brasil no exterior e despesas efetuadas para captação de eventos que possam se realizar no país, nos termos de regulamento editado pelo Ministério do Turismo, para:

- I - seis inteiros por cento, 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;
- II - sete inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024;
- III - oito inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e
- IV - nove inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222908225700>





CONGRESSO NACIONAL

A presente emenda propõe que se aduza a possibilidade de estímulo à promoção do país no exterior, com vistas do aumento de fluxo do turismo receptivo, bem como tem a finalidade de captar eventos, tais como congressos, e feiras e exposições.

A Medida Provisória em comento, ao alterar a Lei nº 11.371, de 2006, reduziu, por cinco anos, a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por empresa de transporte aéreo regular, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores a elas destinados.

Tal medida vem ao encontro do necessário estímulo ao setor de turismo, contribuindo para o não encarecimento das viagens, cuja comercialização é, em grande parte, intermediada pelas Agências de Turismo representadas pelas signatárias, logo para sua retomada aos patamares anteriores à pandemia da Covid-19, que persiste desde março de 2020 e vem a elas causando notórios e públicos gravíssimos prejuízos.

A emenda ora proposta visa inserir na norma em referência, tal qual previsto em sua redação original, idêntica medida para a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRFF sobre as remessas ao exterior para cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País em viagens no exterior e para pagamento de fornecedores de serviços turísticos nelas prestados.

Dita alíquota, no momento, é de 25% (vinte e cinco por cento), conforme o art. 7º, da Lei nº 9.779, de 1999, tendo o art. 60, da Lei nº 12.249, de 2010, regulamentado pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.214, de 12/12/2011, isentado o IRRF das operações relativas a tais remessas até 31/12/2015, seguido pela redução para 6% (seis por cento), a partir da Lei nº 13.315, de 2016 (conversão da Medida Provisória nº 713), regulamentada pela IN RFB 1.645, de 2016, que vigorou até 31/12/2019.

Antes, a Medida Provisória nº907, de 26/11/2019, estabeleceu um escalonamento da alíquota até 2024, com de 7,9% (sete inteiros e nove décimos por cento) em 2020; 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento) por cento em 2021; 11,7% (onze inteiros e sete décimos por cento) em 2022; 13,6% (treze inteiros e seis décimos por cento) em 2023; e 15,5% (quinze e meio por cento) em 2024.

Segundo a Mensagem EMI nº 00028/2020 MTur ME MINFRA, de 03/12/2021, ao encaminhar a proposta original da Medida Provisória nº 1.094, com a redução ora proposta, aplicando-se estes percentuais, foi calculada renúncia fiscal de aproximadamente (em milhões): R\$1.432,00

* CD222908225700





CONGRESSO NACIONAL

em 2020, R\$ 1.316 em 2021 e R\$ 1.191 em 2022, compensada como previsto na proposta da Lei orçamentária Anual de 2022.

Logo, compatível às metas de resultados fiscais previstos por ato do Ministro de Estado da Economia e conforme à Lei Complementar nº 101, de 2000, e à Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria, ou seja, restabelecendo a redução gradual que fora objeto da Medida Provisória nº 907, não tendo, assim, sido possível manter a alíquota em 6%, como foi aprovado pelo Congresso Nacional.

Isto porque a LDO 2019 permitia apenas a prorrogação do benefício, por até cinco anos, desde **que o montante prorrogado fosse reduzido em pelo menos dez por cento ao ano**, daí o escalonamento do percentual da alíquota por ela estabelecido e veto dessa mudança introduzida quando de sua tramitação no Legislativo e conversão na Lei nº14.002, de 22/5/2020.

Dita mudança acarretaria renúncia de receita sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que estivesse acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, violando o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 14 da Lei Complementar nº101, de 2020, e o art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019).

Assim, desde 22/05/2020, as Agências de Turismo do país passaram a pagar 25% de IRRF sobre remessas para pagamento de hotéis, traslados e similares no exterior, encarecendo em 33% o preço dos serviços turísticos, pois o tributo é calculado “por dentro”, enquanto as estrangeiras que atuam na internet não o pagam e estão sujeitas, apenas, ao Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) de 6,38% sobre pagamentos com cartão de crédito, débito ou pré-pago internacional, ou *traveller check*.

Portanto, o que a emenda ora proposta visa é o restabelecimento, também para as Agências de Turismo, de um benefício que permite a concorrência justa entre elas, evitando o fechamento de muitas e mantendo empregos, principalmente com a continuidade do impacto da Covid-19 no setor, mostrando-se urgente e razoável que a alíquota seja reduzida para os cinco próximos anos.

Vale registrar que a retomada gradual do turismo foi iniciada por viagens de curta duração, regionais, seguida por nacionais e, ainda muito poucas, internacionais, visto que vários países fecharam suas fronteiras para turistas internacionais e alguns deles tendem a restringir a entrada de estrangeiros, donde a recuperação de viagens internacionais aos patamares anteriores a 2020 é prevista só a partir de 2024.

Nesta linha, propõe-se que a alíquota do IRRF sobre as remessas para pagamento de serviços turísticos prestados no exterior seja reduzida





CONGRESSO NACIONAL

de 25% (vinte e cinco por cento) para 6% (seis por cento), até 31/12/2023, 7% (sete por cento), de 01/01/2024 a 31/12/2024, 8% (oito por cento), de 01/01/2025 a 31/12/2025, e 9% (nove por cento), de 01/01/2026 a 31/12/2026.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Nota CETAD/COEST nº 220, de 29 de novembro de 2021, estimou que essa redução gerará renúncia fiscal de **R\$ 606 milhões em 2022; R\$ 593 milhões em 2023; R\$ 554 milhões em 2024; R\$ 536 milhões em 2025 e R\$ 517 milhões em 2026**, em contraponto à renda e empregos gerados pela venda de viagens internacionais por meio de Agências de Turismo.

Cumpre salientar que as alíquotas acima, e as relativas ao *leasing* de aeronaves e seus motores, foram incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual aprovado, como constou do Anexo 2 ao parecer do DD. Relator, as quais, porém, por razões desconhecidas, não constaram do texto encaminhado para sanção, o que gerou a edição da Medida Provisória nº 1.094, restrita, todavia, a aludidos *leasings*, daí a presente proposta.

Não há tributação da espécie em nenhum outro país do mundo, por sabidos seus impactos internos negativos e na relação com outros países, visto as viagens internacionais serem “via de mão dupla” e interdependentes, com a única exceção da Argentina, que, a partir do final de 2019, passou a taxar em 30% as viagens ao exterior, que gerou a seguinte reação do governo brasileiro:

“Numa conversa que teve com o ministro do Turismo da Argentina na semana passada, por videoconferência, Gilson Machado pediu que o governo de Alberto Fernández isente os outros países do Mercosul da taxa de 30% sobre gastos no exterior, inclusive de passagens aéreas, aplicada desde o fim de 2019. Foi um pleito com cara de ultimato. O ministro do Turismo do governo Bolsonaro deixou claro que o Brasil vai adotar a reciprocidade se os hermanos não cederem. Paulo Guedes já deu o aval para a iniciativa¹”

Estudos elaborados pelas signatárias antes da pandemia do Covid-19 retratam esses efeitos, com o benefício fiscal então vigente, e a perda de faturamento da ordem de R\$ 1,26 bilhão das Agências de Turismo, que poderia chegar a R\$ 11,3 bilhões, se considerada a estimativa total de viagens da Organização Mundial do Turismo – OMT – não só as que consomem seus serviços – caso não fosse restabelecido.

¹<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/brasil-pede-que-argentina-cancele-taxa-de-gastos-no-exterior-para-mercosul/>, atualizado e publicado em 26 ago 2021, 13h04



* C D 2 2 2 9 0 8 2 2 5 7 0 0



CONGRESSO NACIONAL

Perda que viria após a alta havida em 2017, depois de dois anos de queda devido a recessão econômica, tendo, aí, projetado o faturamento total em 2020 do segmento internacional do mercado total, nos cenários com a redução da alíquota (IRRF 6%), R\$ 39,25 bilhões, e sem redução dela (IRRF 25%), R\$ 27,98 bilhões, provocando **redução de 358,3 mil postos de trabalho e de R\$ 3,4 bilhões nos salários.**

Contudo, com a pandemia do Covid-19 esses cenários mudaram e os impactos negativos no setor do turismo foram devastadores, com redução de 364 mil empregos no setor de turismo, de janeiro a julho de 2020, como revela o Relatório de Impacto da Pandemia de Covid-19, elaborado pelo Ministério do Turismo, baseado nos dados do Novo CAGED do Ministério da Economia.

Por outro lado, a World Travel & Tourism Council - WTTC 99 estimou que 75milhões de empregos estavam em risco globalmente diante da pandemia do Covid-19, afirmado que viagens são a espinha dorsal de muitas economias no mundo, pois geram riquezas, investimentos internos, empregos e estímulos a todos os demais setores, e solicitou aos governos ações imediatas para assegurar a sobrevivência do setor.

Em 2019, segundo essa organização, em conjunto com o Oxford Economics, o turismo contribuiu com mais de US\$ 8,9 trilhões para a economia global, mais de 10% da atividade econômica mundial e mais de 330 milhões de empregos, tendo, no Brasil, gerado crescimento de 3% no Produto Interno Bruto (PIB), totalizando US\$ 139,9 bilhões, aproximadamente 8% da economia.

Já em 15.12.2021, pesquisa divulgada pela Braztoa, uma das signatárias desta proposta, em seu boletim mensal, indicou que para o mês de novembro do mesmo ano, 56,5% de suas Operadoras alcançaram 50% ou mais do faturamento pré-pandemia, enquanto 43,5% ainda trabalham para alcançar 50% do que venderam em 2019, revelando resultados importantes diante da pandemia enfrentada, mas ainda bem distante de sua realidade e, neste quesito, a incidência do imposto só prejudica.

É público e notório que o turismo foi um dos setores econômicos que mais sentiu rapidamente os efeitos negativos da pandemia de Covid-19, considerando o fechamento de aeroportos, cancelamentos de voos e suspensão das atividades e de deslocamento em muitas unidades da Federação, causando cancelamentos de viagens desde o início da pandemia superiores a R\$ 2,24 bilhões.

E quando ela for superada, os países concorrentes continuarão seus investimentos em turismo em patamares muito superiores ao do Brasil, tornando o mercado mundial ainda mais competitivo e difícil de atuar no mercado internacional, tendo estudo do Fórum Econômico Mundial, ainda



* CD222908225700



CONGRESSO NACIONAL

em 2019, mostrado que, em relação a 2017, o país perdera 5 posições no ranking de competitividade, passando a 32º, entre 140 países.

O Brasil cedeu a liderança no quesito recursos naturais para o México e caiu também uma posição no ranking de competitividade dos recursos culturais, sendo agora o 9º colocado, ocupando apenas a posição de número 125 no ranking de priorização governamental do setor de viagens e turismo, o que denota a pouca importância recebida nas gestões anteriores.

Diante disso, é evidente o dano causado ao setor de turismo pela elevação das alíquotas a que se refere esta proposta de emenda, que vem causando aumento de custos, logo, encarecimento das viagens, diminuição de sua demanda, fechamento de empresas e desemprego, contexto em que é indubitável a relevância da emenda ora proposta para a sobrevivência das Agências de Turismo.

Ressalta-se, ainda, que esta proposta está conforme ao art. 180 da Constituição, segundo o qual União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico"; com a Política Nacional de Turismo, instituída pela Lei nº 11.771, de 2008; e com o Plano Nacional do Turismo (PNT)2018-2022, aprovado pelo Decreto nº 9.791, de 2019.

Em suma, a manutenção em 25% da alíquota de IRFF sobre as remessas para pagamentos de fornecedores de serviços turísticos no exterior poderá causar danos irreparáveis aos negócios do setor turismo, daí a necessidade de alteração do art. 60, a Lei nº 12.249, de 2010, para reduzi-la, nas bases antes expostas, não havendo uma alternativa para permitir a sobrevivência das Agências de Turismo.

Vale dizer que a presente proposta de emenda já foi considerada viável pela Consultoria Jurídica do Ministério de Infraestrutura, quando da análise da redação original Medida Provisória nº 1.094.

Deste modo, com a urgência e relevância que a matéria requer, estará solucionada a questão de redução da carga tributária pelo Congresso Nacional e o impacto negativo de referido ato parlamentar às Agências de Turismo, que serão beneficiadas com o regramento tributário aqui proposto, respeitado o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2020, e a vigência máxima de cinco anos.

Em razão da relevância do tema, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, _____ de fevereiro de 2022.

Deputado OTAVIO LEITE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222908225700>



* C D 2 2 2 9 0 8 2 2 5 7 0 0 *

**CONGRESSO NACIONAL****PSDB/RJ**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222908225700>



* C D 2 2 2 2 9 0 8 2 2 5 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO